



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.325
(Processo n.º. 2003/53380-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 125/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA e a SESPÁ.

Responsável: Sr. AMADEU COELHO BRAGA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo n.º. 2003/53380-0

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio n.º. 125/2002, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA - SESPÁ e a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA, no valor de R\$ 116.494,00 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais), objetivando "Viabilizar Ações de Saúde", sendo responsável o Sr. Amadeu Coelho Braga, ex-prefeito.

O Departamento de Controle Externo (fls.156 a 158), opina pela irregularidade das contas, em razão do exposto nos itens 2.5 e 2.6 do relatório técnico, devendo o responsável recolher aos cofres públicos Estaduais a quantia de R\$75.969,00 (setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais), devidamente atualizada, juntamente com a aplicação da multa regimental disposta no artigo 233, VI, pela instauração de tomada de contas e multa disposta no artigo 232, pela devolução apontada.

O Ministério Público de Contas (fls. 160), solicita citação do responsável, mas não houve manifestação.

O Douto Ministério Público de Contas (fl. 168), opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável recolher ao Erário Estadual, a quantia de R\$ 75.969,00 (setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais), devidamente atualizada, sem prejuízo de aplicação da multa regimental.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, devendo o responsável recolher ao Erário Estadual o valor de R\$75.969,00 (setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais), devidamente atualizado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aplico multa de R\$11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas, conforme artigo 233, VI do RITCEPA e Resolução nº 16.720 e multa de R\$7.000,00 (sete mil reais), disposta no artigo 232 do RITCE-PA, pela devolução apontada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AMADEU COELHO BRAGA, Prefeito à época, CPF nº.121.329.422-34, ao pagamento da importância de R\$75.969,00 (setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais), devidamente atualizada a partir de 09.08.2002 e, aplicar as multas de R\$11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$7.000,00 (sete mil reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 27 de maio de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

8IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
PFC/0100599